

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

RDC ELETRÔNICO nº. 01/2022 - SNSH

Processo nº. 59000.009794/2021-52

CONSÓRCIO SENHA – INTERTECHNE, formado por **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S/S** e **INTERTECHNE CONSULTORES S.A.**, entidade jurídica de direito privado, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, por via de sua Representante Legal, nos termos do § 3º, Art. 109 da Lei nº 8.666/93, vem tempestiva e respeitosamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelo **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** e **CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE**, com a fundamentação anexa, pelos fatos e razões a seguir expostos, requerendo ao final o acolhimento e a apreciação deste pela Autoridade Superior.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 29 de setembro de 2022.

Senha Engenharia & Urbanismo SS

Alice Araújo Rodrigues da Cunha Rinaldi

Diretora Presidente



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrentes: CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN

CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECORPS – TECHNE

Recorrido: CONSÓRCIO SENHA – INTERTECHNE

I – SÍNTESE DOS FATOS

Tratam-se de recursos administrativos, no qual as Recorrentes buscam a desclassificação da Recorrida, por ter, em tese, descumprido os itens 7,1; 7.9, 8.1, 8.2 e 10.1 do Edital.

Ocorre que, razão não assiste aos Recorrentes, conforme passa a expor:

II-DO DIREITO

Inicialmente cumpre expor que a licitação tem como finalidade precípua a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste cenário, a proposta mais vantajosa é aferida diante da ampla concorrência, permitindo que interessados no certame possam participar com o único intuito de adjudicar o objeto licitado em prol do interesse público, ou seja, quanto mais interessados, maiores as chances da administração obter a melhor proposta.

Diante destas balizas, não há qualquer razão para a desclassificação do Consórcio Recorrido nos termos expostos pelas Recorrentes.

Isto porque, a Recorrida não descumpriu qualquer item do Edital.

Com efeito, ainda que o Edital traga previsões em seus itens 7,1; 7.9, 8.1, 8.2 e 10.1, não há qualquer vedação quanto ao envio por meio e-mail, ou seja, não existe nenhuma previsão de desclassificação, mas sim, pelo contrário, a Comissão de Licitação visando a análise da concorrência com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, aceitou a documentação, não só do Consórcio Recorrido, como também de outro Consórcio, o fazendo dentro da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e, em especial, o sigilo das propostas, em flagrante atendimento ao Interesse Público.

A questão narrada resta tão evidente no Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH, o qual por si só, afasta qualquer ilegalidade alegada, vejamos:

“2.5. Destaca-se ainda que a CPL apenas verificou o conteúdo dos e-mails após o encerramento da sessão de licitação no Sistema ComprasNet.

2.6. Nos e-mails enviados não constam informações sobre as Propostas de Preços, some-se a isso o fato de que o Sistema ComprasNet não permite quaisquer informações sobre os proponentes e seus respectivos lances realizados dinamicamente na plataforma.

2.7. A fase de lances ocorreu normalmente, sendo que nenhum dos licitantes foram identificados pela Comissão e pelos demais licitantes durante a fase de lances, conforme procedimento previsto no sistema e no Edital.

2.8. Assim, tendo em vista que: (i) nenhuma licitante participante da licitação obteve vantagem em conhecer o conteúdo dos e-mails enviados, (ii) o certame tem como modalidade “Técnica (70%) e Preço (30%)” buscando maior competitividade

entre as licitantes e a Proposta mais vantajosa para a Administração, (iii) é uma faculdade das licitantes complementarem a documentação por e-mail após o protocolo no Sistema ComprasNet dado a limitação do Sistema e (iv) não restou comprovado eventual prejuízo a competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa no certame.

2.9. Apesar dos referidos e-mails terem sido enviados de maneira extemporânea para esta Comissão, antes da quebra de sigilo do sistema ComprasNet, dado que tal fato não implicou em restrição da competitividade, da isonomia e da busca da Proposta mais vantajosa para a Administração, esta Comissão decidiu por analisar e pontuar tais Propostas.”

Importante frisar que os atos administrativos gozão de veracidade, legitimidade e fé-pública, sendo estes alguns de seus atributos.

Nestes termos, uma vez que a comissão atestou que os e-mails foram abertos após o encerramento da sessão de licitação no Sistema ComprasNet, bem como, a não identificação dos proponentes entre os licitantes e a própria comissão, tem-se, por imperativo lógico, que não houve qualquer quebra de sigilo.

Neste sentido, a Comissão observou, rigorosamente o teor do §3º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Na verdade, como dito, a Comissão atentou-se ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa a administração, assegurando a finalidade do certame, dentro dos critérios legais, afastando qualquer presunção de ilegalidade na quebra de sigilo.

Importante ressaltar que, face aos atributos da veracidade, legitimidade e fé-pública do ato administrativo, o qual, expressamente afastou qualquer ilegalidade ou quebra de sigilo, caberia a Recorrente demonstrar as provas que o afastassem, não se admitindo meras presunções e narrativas sem conteúdo.

Por fim, pode-se concluir que desconsiderar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo narrado significa inverter a lógica administrativa de atribuição de prerrogativas ao Estado, que emergem do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Tal proceder abala a credibilidade do ente público, que não pode ter sua imagem institucional fragilizada e posta em dúvida; senão toda qualquer decisão exarada poderá agora ser objeto de questionamento, o que pode gerar efeito multiplicador extremamente prejudicial ao funcionamento regular e eficiente da administração.

Assim caso as decisões e manifestações de regularidade do ato produzidas pelo ente público forem destituídas de sua presunção de legitimidade e veracidade, haverá desvirtuamento da lógica do regime jurídico administrativo, em flagrante prejuízo ao funcionamento contínuo e satisfatório das suas atribuições, o que configuraria forma de desordenar toda a lógica de funcionamento regular da administração pública com exercício de prerrogativas que lhe são essenciais.

Desta forma, rechaçam-se todas as alegações das Recorrentes.

III – CONCLUSÃO

Finalizando, à luz do Edital e da Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93 - e diante das categóricas razões factuais e circunstâncias formais retro expostas, requer sejam improvidos os Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes, posto que, conforme amplamente demonstrado, não houve descumprimento do Edital e, muito menos, quebra do Sigilo, ato este devidamente atestado por esta Comissão.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiânia, 29 de setembro de 2022.

SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS

Alice Araújo Rodrigues da Cunha Rinaldi

Diretora Presidente